



RECONVERSÃO DA FROTA INDUSTRIAL

Importa aumentar o esforço de dotar a Região Autónoma dos Açores de uma frota industrial capaz de assegurar uma exploração da pesca que, directamente, redunde em benefício da sua economia.

Urge estimular o investimento na frota de pesca industrial da Região, aumentando o número e a eficiência das embarcações, por forma a que seja garantido o abastecimento do mercado açoriano dos produtos da pesca, tanto dos que se destinam, directamente, ao consumo, como dos que, posteriormente à captura, são sujeitos a processos de transformação.

A pesca exerce, reconhecidamente, importantes efeitos multiplicadores no desenvolvimento de outras actividades que se situam tanto a montante como a jusante, podendo, portanto, desempenhar um papel de relevo na diversificação da economia da Região.

Por estes motivos se justifica a revisão do Decreto Regional nº 15/80/A, de 21 de Agosto, no sentido da ampliação das soluções nele preconizadas.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a projectos considerados de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região.

2. Para efeitos do disposto no nº. anterior, consideram-se de interesse os seguintes projectos:

- a) construção ou aquisição de embarcações de pesca;
- b) modificação de embarcações de pesca;
- c) aquisição de maquinaria, equipamento, artes e apetrechos destinados a embarcações de pesca.

.../...



.../...

Artigo 2º

Aos projectos de investimento considerados de interesse para o aumento e reconversão da frota pesqueira industrial da Região, o Governo Regional poderá conceder auxílios financeiros, nas seguintes modalidades:

- a) subsídio e compensação de juros, aos projectos mencionados na alínea a) do artigo anterior;
- b) compensação de juros, aos restantes projectos.

Artigo 3º

Os auxílios referidos no artigo anterior serão exclusivamente concedidos a pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou pretendam exercer, a actividade da pesca nos mares da Região, e que nesta tenham o seu domicílio ou a sua sede.

Artigo 4º

Para o financiamento dos projectos de investimento auxiliados nos termos deste diploma, os beneficiários deverão contribuir com capitais próprios nunca inferiores a 15% do respectivo custo total.

Artigo 5º

1. As embarcações a que respeitam os projectos de investimento de que trata o presente diploma deverão, obrigatoriamente:

- a) ser ou estar registadas em portos da Região Autónoma dos Açores;
- b) efectuar, em portos da Região, a descarga dos produtos resultantes da sua actividade;
- c) empregar, a bordo, marítimos inscritos na Região, em quantidade não inferior a 50% das respectivas tripulações.

.../...



.../...

2. O Secretario Regional da Agricultura e Pescas poderá autorizar que sejam contratados marítimos em proporção menor à referida na alínea c) do nº. anterior, em casos de vidamente fundamentados.

Artigo 6º

1. O Governo Regional fixará a dimensão mínima das embarcações que consituem objecto dos auxílios previstos neste diploma, os montantes dos subsídios a atribuir, as condições em que serão concedidos os empréstimos a que os interessados recorram para o financiamento dos projectos de investimento, e bem assim as respectivas sanções.

2. A taxa de juro anual a suportar pelos interessados não poderá, contudo, ser superior a 8%.

Artigo 7º

Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por conta de dotações inscritas no Plano.

Artigo 8º

O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Artigo 9º

Com a entrada em vigor deste diploma, fica revogado o Decreto Regional nº 15/80/A, de 21 de Agosto.

Artigo 10º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1982.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Setembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional

os Açores


Alvaro Monjardino